

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT

Processo Nº: 019/2019 -Licitação Nº: 002/2019

Tomada de Preço:002/2019

RESPOSTA A RECURSOS

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Cotriguaçu, nomeada pela Portaria 022/2019, no exercício das suas atribuições e regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca dos Recursos e Contrarrazões interpostos em relação a Habilitação pelas empresas participantes da Tomada de Preço nº 002/2019 que tem por objeto: 'CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO DE 52KM DE ESTRADAS VICINAIS PADRÃO ALIMENTADORAS, NO PROJETO DE ASSENTAMENTO NOVA COTRIGUAÇU, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU/MT - CONFORME PROJETO EM ANEXO, PELO CONVÊNIO 856943/2017 - INCRA", conforme especificações discriminadas no Termo de Referência, e no Edital.

I - DAS PRELIMINARES

I.1) Recorrente: JB CONSTRUTORA - EIRELI - CNPJ:30.262.580/0001-56. Contra decisão da Comissão de Licitação que não garantiu os benefícios da Lei 123/2006 a recorrente.

I.2) Recorrente: BALSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP CNPJ 25.220.650/0001-73. Contra decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa: ALFONSO ROBERTO DALMAGRO ME, pôr o mesmo não ter apresentado Balanço Patrimonial na forma da Lei; Contra decisão da Comissão de Licitação que garantiu os benefícios da Lei 123/2006 as empresas MC TERRAPLANAGEM, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, que não apresentou a Declaração de Enquadramento de ME com a assinatura do Contador; e a empresa JB CONSTRUTORA EIRELI, que apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial com data de 12/12/2018.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Haja vista que a manifestação de intenções de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitação, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pelas empresas, tendo em vista promover a transparência dos atos da Tomada de Preço sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital. Apresentado o recurso, a Comissão de Licitação procedeu à comunicação dos demais licitantes, a fim de que os mesmos pudessem impugná-lo no prazo legal de 05 dias.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES E RECORRIDAS

III.1) DAS RAZÕES DO RECURSO DA LICITANTE JB CONSTRUTORA EIRELI, apresentou recurso e suas razões, conforme segue:

Em síntese, a licitante apresentou suas razões recursais fundamentando e requerendo a manutenção do ato decisório para que a torne apta a usufruir dos benefícios concedidos pela lei 123/2006, pois foi alegado que a requerente deixou de apresentar a Certidão de Simplificada na fase de habilitação.

Alega ainda que apresentou a referida certidão junto aos documentos de habilitação fiscal, pois a mesma só é solicitada no corpo do item 4.3 do edital, que trata dos documentos de habilitação fiscal e não no item 4.1 que trata do credenciamento, julgando ser essa a forma correta solicitada no edital, mas não deixou de apresentar em anexo ao credenciamento o seu Contrato Social, onde consta que a Recorrente é uma Micro Empresa.

Na sequência, alega que seria excesso de formalidade não aceitar os documentos na forma apresentada, eis que, a própria administração pode de ofício realizar diligências em caso de dúvidas quanto ao enquadramento da requerente aos benefícios da lei 123/2006.

III.1.1) DA ANÁLISE DAS RAZÕES

As alegações da licitante JB CONSTRUTORA - EIRELI, merecem prosperar, eis que, cabe a administração por meios razoáveis, abrir diligências para verificação do enquadramento da licitante aos benefícios concedidos pela Lei 123/2006 ou outras que achar necessárias a dirimir dúvidas, até mesmo de ofício, ademais no presente caso, fora constatado através do contrato social da recorrente, que está é Micro Empresa e faz jus aos benefícios da lei 123/2006.

Vejamos o disposto no art. 43, § 4º da Lei 8.666/93:

“Artigo 43: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da habilitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (...)”

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida - sic

(STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163).

O Princípio do procedimento formal, pelo qual a licitação caracteriza ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 8.666/93), na fase de habilitação, jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias.

Verifica-se, que a não habilitação do presente licitante caracterizaria excesso de formalismo, o que é rechaçado pela jurisprudência dos Tribunais, até mesmo porque no ato do certame, foi entregue documento anexo ao contrato social que comprova o enquadramento do recorrente aos benefícios da lei 123/2006. Razão pela qual mantém-se a decisão que habilitou o presente recorrente como enquadrada na presente Lei, com todos os seus benefícios.

III.2) DA SINTESE RECURSAL APRESENTADO PELA LICITANTE BALSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP. Manifestou-se tempestivamente apresentando as Razões Recursais, alegando as suas razões de fato e de direito, vale ressaltar que a empresa não mandou representante.

Dos Fatos:

a) Segundo a RECORRENTE, a empresa CAMPESATTO se equivocou em seu apontamento referente ao Contrato de Prestação de Serviço do Engenheiro não está registrado no CREA, pois a comprovação do alegado pode ser verificada junto à certidão de Registro de Pessoa Jurídica da RECORRENTE junto ao CREA onde fica demonstrado que o Engº Felipe Augusto de Lima Siqueira é responsável técnico da Empresa desde 14/02/2017.

b) Alegou ainda que, a empresa ALFONSO ROBERTO DALMAGRO-ME, não atende ao item 4.5.2 e que a Licitante não poderá ser considerada habilitada à próxima fase do certame, eis que segundo a recorrente, a empresa não apresentou o balanço patrimonial na forma da lei, razão pela qual pediu sua inabilitação.

c) Alegou que, a empresa MC TERRAPLANAGEM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, descumpriu regras do Edital referente ao item “4.3.7” e não poderá usufruir dos benefícios da Lei 123/2006, por não ter apresentado certidão simplificada para fazer jus aos benefícios da lei 123/2006. Eis que segundo a recorrente, não consta a assinatura do contador na presente certidão, pedindo que a empresa não faça jus aos benefícios da referida lei.

d) Por fim alegou que, a empresa JB CONSTRUTORA EIRELI descumpriu regras do edital referente ao item 4.3.7 e também não poderá usufruir dos benefícios da Lei 123/2006. Eis que, apresentou certidão simplificada com data não atual, pedindo que a empresa não faça jus aos benefícios da referida lei.

III.2.1) DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Quanto ao ponto a), embora a licitante CAMPESATTO LTDA, tenha manifestado interesse recursal, a mesma não apresentou as presentes razões no prazo legal, sendo assim, a decisão da Comissão deve permanecer inalterada, razão pela qual a empresa

BALSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI permanece habilitada conforme já decidido.

No tocante ao ponto b) - As razões recursais não merecem prosperar, eis que, as razões recursais são infundadas, pois todas as documentações do rol do item 4.5.2 foram devidamente apresentadas pelo licitante ALFONSO ROBERTO DALMAGRO-ME, e assinados pelo contador responsável, estando em conformidade com as regras edilícias.

No item c) - Não merecem prosperar as alegações da ausência de assinatura do contador na presente certidão, pelos mesmos argumentos do item III.1.1) da presente resposta ao recurso administrativo, acima descrito, o que caracterizaria excesso de formalismo, eis que a empresa apresentou certidão anexa ao contrato social, que comprova o seu enquadramento como beneficiária da lei 123/2006.

Por fim, quanto ao item d) - as Razões são infundadas, pois a licitante JB CONSTRUTORA EIRELI, apresentou a respectiva certidão simplificada e autenticada com data atual, ou seja, em 21/02/2019, sendo plenamente válida.

IV - CONCLUSÃO

Do exposto mantenho a decisão, onde considerou-se todas as licitantes aptas a participarem da próxima fase do certame, uma vez que cumpriu-se o disposto no edital, acolhendo na sua integralidade as razões recursais da licitante JB CONSTRUTORA EIRELI, pelas razões acima expostas e acolhendo em parte o recurso da Licitante BALSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI -EPP, tão somente quanto a sua Habilitação e prosseguimento na próxima fase, negando as demais pretensões, uma vez que cumpriu-se o expresso no edital, conforme acima fundamentado.

Cotriguaçu, 02 de abril de 2019.

Valéria de Almeida

Presidente da CPL

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 5c6fec71

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar